



LEI Nº 4967, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. N.º 202
Proc. 25A/09
Rubrica

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas, do Município de Sumaré, e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Sumaré, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único: Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único: Os cargos públicos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes, observados o tempo de serviço no município, a escolaridade, a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, na forma da Lei.

Art. 6º - Os cargos em comissão são criados em lei, em número, atribuições e remunerações certas e destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2º - A lei poderá estabelecer, além dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros, para a investidura em cargos em comissão.

§ 3º - Percentual preferencialmente não inferior a 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e função gratificada deverá ser preenchido por servidores efetivos.

§ 4º - O provimento de cargo em comissão poderá recair em servidor público de outra entidade pública, posto à disposição do Município com ou sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 5º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, o servidor público poderá optar:

- I - pela remuneração do cargo em comissão em que será provido no Município;
- II - pelos vencimentos do seu cargo de origem, percebendo do Município a remuneração correspondente à função gratificada equivalente ao cargo provido, quando a disposição ocorrer sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 7º - Função Gratificada é a instituída por lei para atender a cargos de direção, chefia e assessoramento, sendo privativa de servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 8º - É vedado incumbir servidor público de atribuições diversas das de seu cargo, exceto os cargos de direção, chefia, assessoramento e comissões legais.

Art. 9º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 10 - São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de dezoito anos;
- III - gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - gozo de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- VI - atender a todas as demais condições prescritas em lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - É assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º - A lei estabelecerá o número mínimo de vagas que serão reservadas aos portadores de deficiência, bem como as condições de concorrência, classificação e formas de aproveitamento.

Art. 11 - O provimento em cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 12 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

Subseção I Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo público isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para os cargos assim previstos em lei e de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - A nomeação para cargo efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

Subseção II Da Recondução

Art. 15 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:-

- a) reprovação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo;
- b) Reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata o parágrafo anterior será apurada na forma prevista nos arts. 39 a 52 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor todas as atribuições de seu cargo de origem, até o regular preenchimento, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo.

Subseção III Da Readaptação

Art. 16 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial, cuja regulamentação será feita por decreto.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual ou inferior padrão de vencimento.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor, ficando assegurada a remuneração correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o seu regular provimento.

Subseção IV Da Reversão

Art. 17 - Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez quando verificado em processo que são insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - A reversão ocorrerá a pedido ou de ofício, sempre condicionada à existência de vaga.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá ocorrer reversão sem que junta médica oficial declare a capacidade do servidor para o exercício do cargo.

Art. 18 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria se o servidor, no prazo legal, não entrar no exercício do cargo.

Parágrafo Único: A motivação de força maior, impeditiva do cumprimento do prazo do exercício, terá de ser comprovada e deferida pela autoridade competente.

Art. 19 - Não poderá reverter o servidor que contar com a idade estabelecida como compulsória para fins de aposentadoria.

Art. 20 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 21 - Não será computado para nenhum fim o tempo de aposentadoria comprovadamente fraudulenta.

Subseção V Da Reintegração

Art. 22 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial ou administrativa, com o ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo Único: Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Subseção VI Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 23 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento.

Art. 24 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com aquele de que era titular.

Parágrafo Único: No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, em caso de empate, será priorizado o maior tempo de serviço público municipal.

Art. 25 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade por período superior a doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, atestada por junta médica oficial.

Parágrafo Único: Comprovada incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do Art. 30, § 2º, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único: A hipótese prevista no caput configurará o abandono de cargo.

Art. 27 - Ocorrendo extinção de órgão, entidade ou serviço, os servidores estáveis que não puderem ser aproveitados por redistribuição serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

Seção II Da Posse e do Exercício

Art. 28 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida no cargo público e o servidor, expressamente, aceita as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo a sua titularidade.

§ 1º - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, quanto à saúde, para exercício do cargo.

§ 2º - Ao tomar posse o servidor apresentará ao órgão de registro os documentos comprobatórios das exigências do edital e desta Lei, bem como os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - Não haverá posse nos casos de readaptação e reintegração. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo e da especialidade, bem como às exigências destes estatutos, da legislação vigente e do edital do concurso público.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º - Na ocasião da posse, o servidor:

I - declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive cargo, em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista; e,

II - apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 29 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e o Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal no caso da Administração Municipal Direta e Indireta de quadro de pessoal comum, no Poder Executivo;

II - o Presidente da autarquia ou fundação municipal, detentora de quadro de pessoal autônomo;

III - o Presidente e o Diretor Administrativo da Câmara Municipal, no caso dos servidores do Poder Legislativo.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da responsabilidade que permanece vinculada às autoridades relacionadas acima, estas poderão delegar a servidores efetivos dos órgãos centrais de pessoal, a competência prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento, prorrogável, uma vez, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 1º - O prazo inicial, no caso em que o nomeado já seja servidor público municipal regido pelo presente estatuto e, o mesmo esteja em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data do retorno ao serviço.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da sua desincorporação.

§ 3º - Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Art. 31 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes do cargo ou especialidade, caracterizando-se pela freqüência e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - A chefia imediata ou pessoa por ela designada é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício ao servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 3º - O exercício do cargo terá início no primeiro dia útil após a data da posse.

Art. 32 - O servidor nomeado deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

§ 1º - A lotação inicial do servidor em determinada unidade de trabalho não gera garantia de inamovibilidade, podendo a Administração Pública remover o servidor para outro órgão, na forma do disciplinado nestes estatutos e na legislação vigente para as carreiras e para a gestão dos quadros de pessoal.

§ 2º - Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nestes estatutos, ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal quando pertencente ao quadro de pessoal do Executivo ou da Mesa da Câmara quando pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo.

§ 3º - O servidor deverá ter exercício no cargo e especialidade para o qual tenha sido nomeado, sendo vedado conferir-lhe atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo e especialidade.

§ 4º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver interesse da Administração.

Art. 33 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nestes estatutos será sumariamente exonerado do cargo público.

Art. 34 - O ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá carga horária de acordo com o estabelecido neste estatuto e na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais.

Parágrafo Único: Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver interesse da Administração.

Subseção I Do Estágio Probatório

Art. 35 - Estágio probatório é o período inicial de atividade do servidor nomeado para cargo efetivo, com duração de três anos, em que o servidor é submetido à avaliação especial de desempenho.

§ 1º - A avaliação será realizada, no mínimo semestralmente, por comissão especialmente designada para esse fim.

§ 2º - A cada período de avaliação, será emitido um boletim com a pontuação alcançada pelo servidor e assinada pelos integrantes da comissão de avaliação e notificado o servidor avaliado.

Art. 36 - A Comissão de Avaliação deverá ser integrada por representante do órgão de recursos humanos, pelo chefe imediato do servidor e por um servidor efetivo e estável da mesma área de atuação do servidor avaliado.

Parágrafo Único: Tratando-se de avaliação de integrantes do quadro de cargos do magistério, deverá obrigatoriamente integrar a comissão o diretor do estabelecimento de ensino em que o servidor atuar.

Art. 37 - Os itens a serem estabelecidos como objetos de avaliação, poderão ser subdivididos para melhor distribuição da pontuação e deverão ser publicados no regulamento específico do estágio probatório a ser homologado pela autoridade competente.

§ 1º - A cada item, será atribuída pontuação mínima de zero e máxima de dez pontos.

§ 2º - O boletim de desempenho deverá apresentar discriminadamente a pontuação obtida pelo servidor em cada item e os itens pontuados com valor mínimo ou máximo terão de apresentar justificativa consubstanciada.

Art. 38 - O servidor, que, ao final de uma avaliação, obtiver pontuação inferior a 04 (quatro) pontos em qualquer item, deverá ser notificado por escrito por sua chefia imediata para que corrija a deficiência.

Art. 39 - Verificados, em qualquer fase do estágio probatório, resultados insatisfatórios por duas avaliações consecutivas, será instaurado processo administrativo, que assegurará a ampla defesa, para proceder a exoneração do servidor.

Art. 40 - O servidor que ao final do estágio probatório obtiver, na soma total das avaliações, pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do valor total máximo de pontos, será exonerado após aberto o processo administrativo em que lhe será assegurada a ampla defesa.

Art. 41 - A Comissão de Avaliação, a cada 12 meses, procederá ao cômputo total dos pontos obtidos pelo servidor e calculará a média por ele obtida, expressando-os em boletim anual de avaliação.

§ 1º - A soma dos resultados dos boletins anuais de avaliação será transposta para o boletim final de avaliação.

§ 2º - O boletim final de avaliação será elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

§ 3º - O boletim final de avaliação será composto pela média de pontos obtidos pelo servidor, além de parecer emitido pela comissão de avaliação e será submetido ao Chefe do Poder.

§ 4º - O parecer final receberá a homologação do Chefe do Poder ou retornará à Comissão Permanente para novos procedimentos, no caso de discordância do Chefe do Poder.

§ 5º - Em qualquer caso, o parecer final acompanhado do despacho do Chefe do Poder, terá de ser publicado.

Art. 42 - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim final de avaliação, podendo manifestar-se sobre qualquer item da avaliação mediante recurso à Comissão.

§ 1º - Não concordando com a avaliação final da comissão, poderá apresentar recurso a Comissão Permanente, instituída para tal fim, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da manutenção da avaliação.

§ 2º - A Comissão Permanente de avaliação de desempenho, responsável pela soma total dos pontos do Estágio do Servidor e pela emissão de parecer final de desempenho, será composta por:

- I - um representante do sindicato dos servidores públicos municipais;
- II - um representante do setor de recursos humanos do respectivo Poder;
- III - o secretário da área de atuação do servidor avaliado;

Art. 43 - Sempre que a conclusão final for pela exoneração do servidor estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de quinze dias, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, pela comissão permanente e esta poderá também determinar diligências e realizar a oitiva de testemunhas.

§ 2º - A Comissão Permanente terá o prazo de quinze dias para realizar seu trabalho e do parecer final será dada ciência ao servidor, após submetido à apreciação e homologação do Chefe do Poder.

Art. 44 - O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado e, se servidor público municipal estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 45 - O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico ou treinamento referente às atividades do seu cargo.

Art. 46 - Os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do servidor.

Art. 47 - O servidor em estágio probatório que assumir qualquer cargo em comissão ou função gratificada terá suspenso o seu estágio probatório, voltando a ser avaliado somente quando retornar ao cargo de origem.

Art. 48 - Concluído com avaliação positiva no Estágio Probatório, o servidor será declarado estável no serviço público municipal por ato do Chefe do Poder.

Seção III Da Estabilidade

Art. 49 - Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada a servidor que, nomeado em caráter efetivo, tenha obtido positiva avaliação de desempenho em estágio probatório.

Art. 50 - Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público serão estáveis após três anos de efetivo exercício e mediante avaliação positiva em estágio probatório.

Art. 51 - É condição para adquirir estabilidade a avaliação de desempenho verificada durante três anos.

§ 1º - A avaliação de desempenho deverá ser iniciada a partir do exercício no cargo para o qual o servidor foi nomeado, realizando-se por 03 (três) anos.

§ 2º - Os últimos seis meses do estágio probatório serão utilizados para ultimar a contagem dos pontos da avaliação, oferecer nova oportunidade ao estagiário em caso de insuficiente desempenho, oportunizar a defesa ao servidor reprovado e emitir os atos declaratórios da Estabilidade dos servidores aprovados.

Art. 52 - O servidor estável somente perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo assegurando-lhe a ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Seção IV Da Promoção

Art. 53 - A promoção será realizada de acordo com o estabelecido nos Planos de Carreira das diversas categorias funcionais, obedecendo aos critérios de classes, com interstício entre uma e outra e valorizando o tempo de serviço, o desempenho e a qualificação profissional e será objeto de lei específica que poderá estabelecer um Plano de Carreira para cada segmento da Administração.

Capítulo II Do Concurso Público

Art. 54 - O Executivo Municipal realizará concursos públicos sempre que houver vagas abertas em sua estrutura administrativa, desde que:

- a) comprovados interesse público e necessidade imediata de contratação;
- b) existam recursos orçamentários para arcar com os ônus advindos da contratação.

Parágrafo Único: - Todo concurso público será homologado pelo Chefe do Poder em até de 90 (noventa dias) a contar da data de encerramento da publicação do resultado final da classificação.

Art. 55 - A contratação para o ingresso na carreira pública municipal depende de habilitação prévia em concurso público de provas teóricas e/ou práticas, abrangendo conhecimentos gerais e/ou específicos, e/ou, ainda, de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único: Os cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei específica de Planos de Cargos e remuneração, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do respectivo Poder, respeitados critérios de qualificação, quando for o caso.

Art. 56 - O processo de concurso público compõe-se de cinco fases:

- a - definição do número de cargos vagos que serão objeto de preenchimento por concurso público;
- b - contratação de empresa idônea especializada;
- c - realização de inscrições;
- d - aplicação das provas e da avaliação;
- e - contratação dos aprovados melhores classificados.

Art. 57 - As normas gerais para a realização de concursos públicos, bem como de convocação e contratação dos candidatos, serão objeto de regulamentação a ser aprovado, por ocasião da necessidade deste, explicitando as respectivas regras previstas no Edital, sendo respeitadas todas as formalidades dispostas em legislação apropriada.

Art. 58 - As normas específicas de cada concurso público realizado serão publicadas em edital próprio.

Parágrafo Único: Os editais resumidos deverão ser publicados em, no mínimo (3) três dias antes do início das inscrições para o concurso público em jornal oficial que publica os atos oficiais do Município não dispensada a fixação de edital completo no quadro de avisos municipal, sendo que o período de inscrição não poderá ser inferior a 15 dias.

Art. 59 - O planejamento e o acompanhamento dos concursos públicos serão supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, ou por empresa especializada contratada para este fim.

Art. 60 - A aprovação em concurso público depende de avaliação média final no conceito "5", numa escala de 1 a 10, contadas todas as pontuações dos métodos de avaliação utilizados, divididas por igual número de métodos utilizados, exceto para o Quadro do Magistério que será regido por normatização própria, ressalvadas as questões genéricas desta normatização.

Art. 61 - É livre a inscrição de qualquer membro integrante da população em geral em concursos públicos; sendo que o aproveitamento dos classificados somente ocorrerá mediante comprovação do preenchimento de todos os requisitos mínimos elencados no Art. 10 da presente normatização e, também, os requisitos especificados no edital próprio do concurso realizado.

Art. 62 - A convocação dos aprovados dar-se-á por edital público de chamamento, publicado por uma vez e por correspondência com aviso de recebimento.

§ 1º - Na hipótese do não comparecimento de um ou mais aprovados a contar do prazo fixado na publicação do edital de chamamento, será realizada convocação respeitada a ordem de classificação no concurso e o número de vagas disponíveis, obedecendo o previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O candidato aprovado que não se apresente em 30 (trinta) dias após a publicação do competente edital de chamamento será considerado desistente da vaga oferecida, abdicando, a partir deste momento, do direito a recorrer da decisão.

Art. 63 - Os recursos contra as decisões tomadas no curso do processo de concurso público poderá ser realizado por qualquer cidadão regularmente inscrito que se sinta prejudicado.

Parágrafo Único: O inscrito que se sentir lesado apresentará por escrito e protocolado, os motivos da sua reclamação em até 05 dias após a publicidade do ato que acredita tê-lo prejudicado, e o pedido será apreciado por comissão definida no respectivo edital do concurso.

Capítulo III Da Vacância

Art. 64 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI - aposentadoria espontânea com pedido de exoneração;
- VII - falecimento.

Art. 65 - A exoneração poderá ocorrer:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar da exoneração de cargo em comissão;
 - b) de servidor não-estável, na hipótese prevista no Art. 44 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor em outro cargo não acumuláveis;
 - d) aposentadoria compulsória.

Art. 66 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou na data da publicação do ato que formalizar a vacância.

Art. 67 - A vacância de cargo em comissão ou de função gratificada dar-se-á:

- I - por exoneração a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor;
- III - por destituição.

Parágrafo Único: A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos na presente Lei.

TÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 - A substituição dependerá de ato do Chefe do Poder que a determinará.

Art. 69 - Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante seu impedimento legal.

Parágrafo Único: A designação do substituto será realizada por ato do Chefe do Poder.

Art. 70 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo, cargo em comissão ou da função gratificada se a substituição for superior a quinze dias.

Art. 71 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e concordância expressa do servidor, o titular do cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Parágrafo Único: Nos casos previstos no caput, o servidor perceberá o vencimento correspondente a um único cargo.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 72 - Remoção é o deslocamento do servidor público de uma para outra repartição municipal dentro do mesmo cargo.

§ 1º - A remoção se dará preferencialmente de acordo com a regra do plano de carreira;

§ 2º - A remoção poderá ocorrer ainda:

I - a pedido do servidor, com a concordância da administração;

II - no interesse da Administração, com a concordância do servidor desde que devidamente justificada.

III - no interesse da Administração, independentemente da concordância do servidor nos casos de:

- a) calamidade pública;
- b) surtos epidêmicos;
- c) suprimimento de vacância por prazo não superior a noventa dias;
- d) extinção do cargo ocupado pelo servidor na estrutura do órgão em que atua;
- e) remanejamento estabelecido pela administração com vistas a nova contratação, redução de despesas com pessoal;
- f) outras ocorrências derivadas do cumprimento de obrigação legal.

Art. 73 - A remoção será feita por ato da administração pública.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 74 - A função de confiança somente poderá ser exercida por servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo, e poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 75 - A função de confiança é instituída por lei para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único: A função de confiança poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão como forma alternativa de provimento, hipótese em que o valor da função gratificada não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 76 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Chefe do respectivo Poder.

Parágrafo Único: O exercício de função de confiança não poderá ser cumulativo com o exercício de cargo em comissão.

Art. 77 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 78 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor, mesmo que ausente em virtude de férias, licença para tratamento de saúde não-superior a noventa dias, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes do cargo ou função.

Art. 79 - Tornar-se-á sem efeito a designação do servidor que, no prazo de quarenta e oito horas a contar da publicação do ato de investidura, não entrar no exercício da mesma.

Art. 80 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo em outra entidade pública, posto à disposição do Município, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 81 - É facultado ao servidor público municipal, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada.

**TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO**

Art. 82 - O Chefe do Poder determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de funcionamento das repartições públicas municipais.

Art. 83 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto no "caput" as profissões que tenham legislação federal ou estadual determinando carga horária específica, bem como os cargos que estão sujeitos a escala de plantão, obedecido a carga máxima de 40 horas semanais.

Art. 84 - A recusa ou omissão em cumprir o horário determinado para a repartição em que esteja lotado, levará a processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 85 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, com o sindicato dos servidores municipais de Sumaré, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 86 - Todo servidor é sujeito ao apontamento diário de frequência, respeitadas as exceções previstas nesta normatização.

§ 1º - Apontamento diário de frequência é o registro pelo qual é verificada a presença do servidor bem como o seu horário de entrada e saída.

§ 2º - No apontamento diário de frequência serão lançados todos os elementos necessários à apuração clara e precisa da frequência do servidor.

§ 3º - Para a anotação diária de frequência são permitidos em classificação decrescente de preferência, os meios abaixo:

- a) cartão magnético ou eletrônico;
- b) cartão impresso e relógio de ponto (mecânico);
- c) livro diário de apontamento de frequência;
- d) folha avulsa de apontamento diário de frequência;
- e) declaração mensal de frequência

Art. 87 - A critério do Chefe do Executivo, os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento e funções gratificadas poderão ser liberados do apontamento diário de frequência e autorizados a apresentar declaração mensal de frequência, em modelo padronizado pelo órgão responsável pela administração de pessoal, ao superior imediato.

Art. 88 - Em casos excepcionais e, segundo previsões desta normatização, o servidor poderá ser liberado, temporariamente, do apontamento diário de frequência para a execução de trabalhos especiais.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do Secretario da pasta ou da chefia imediata.

Parágrafo Único: O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda à jornada normal do servidor, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal e 100% nos domingos e feriados.

Art. 90 - Em condições excepcionais, o trabalho extraordinário poderá ser realizado na forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Art. 91 - O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exclui a remuneração pela realização de serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 92 - Todo servidor tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas dos serviços públicos, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 93 - É devido o repouso semanal remunerado, nos termos deste Estatuto, aos servidores das autarquias e empresas públicas municipais e suas fundações.

Parágrafo Único: São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da administração municipal, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 94 - Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Parágrafo Único: São motivos justificados:

- a) os previstos neste Estatuto como faltas justificadas;
- b) a ausência do servidor devidamente justificada, a critério da administração;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência da Administração Municipal, não tenha havido trabalho;

Art. 95 - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

I - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas suplementares;

II - para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, incluídas as horas complementares;

III - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

IV - para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas às horas extraordinárias habitualmente prestadas;

V - para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados;

§ 1º - Os servidores cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

Art. 96 - Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas e o interesse público, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos servidores a remuneração respectiva.

Art. 97 - Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas e o interesse público, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro.

Art. 98 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Decreto municipal, incluindo-se de qualquer modo a sexta feira da paixão.

Art. 99 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 100 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Vencimento básico é a retribuição pecuniária do cargo inicial da carreira com valor fixado em lei.

Art. 101 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens estabelecidas em lei.

Art. 102 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como teto pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 103 - Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração, valor inferior ao estabelecido como piso da categoria dos servidores públicos municipais de Sumaré.

Art. 104 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os legalmente previstos, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

Art. 105 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único; Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 106 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com as correções legais, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - As parcelas mensais de que trata o caput não poderão comprometer mais de 20 (vinte) por cento da remuneração do servidor, salvo a existência de mais de uma consignação, quando a parcela não poderá comprometer mais de 10 (dez) por cento.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma única vez, a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a fazenda municipal poderá efetuar penhora onde seja depositada a remuneração do servidor

Art. 107 - O servidor em débito com o erário público municipal que for exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia devida em uma única vez.

Parágrafo Único: A não-quitação de débito implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4967/10
FOLHA Nº 19

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. N.º	220
Proc.	254/09
Rúbrica	

Art. 108 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos e resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 109 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - prêmio por assiduidade.

Art. 110 - Os acréscimos pecuniários não serão incorporados nem acumulados em nenhuma hipótese para a concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I Das Indenizações

Art. 111 - Indenizações são valores devidos ao servidor em virtude de deslocamentos ou viagens a serviço e outros pagamentos devidos aos servidores.

Art. 112 - Constituem indenizações ao servidor público municipal:

- I - diárias
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

Subseção I Das Diárias

Art. 113- Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, ou em estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Em caso de pernoite, o valor da diária será pago em dobro.

§ 2º - Caso o deslocamento seja para fora do Estado, as diárias terão seu valor acrescido em (100%) cem por cento e quando houver pernoite, o acréscimo será de 200% .

§ 3º - Os deslocamentos da sede para fora Município serão também ressarcidos com diárias, se implicar a realização de, no mínimo, uma refeição.

Art. 114 - Se o deslocamento constituir-se em exigência permanente do cargo do servidor, este não fará jus a diárias.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4967/10
FOLHA Nº 20

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 221
Proc. 254/09
Rúbrica

Art. 115 - O servidor deverá receber o valor da diária antes do deslocamento.

§ 1º - Se o servidor que recebeu diárias não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a realizar a restituição integral, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º - O servidor que retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 116 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único: A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 117 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor.

§ 1º - Se o deslocamento implicar em despesas superiores ao ressarcimento previsto no caput caberá ao Chefe do Poder, mediante comprovações apresentadas autorizar a elevação do valor da ajuda de custo, até o limite das despesas comprovadas.

§ 2º - Quando o deslocamento for para o exterior, deverão ser calculados e especificados quantitativamente os gastos do servidor, para então atribuir-se o valor da ajuda de custo, que em qualquer hipótese não poderá exceder cinco vezes o vencimento do servidor.

§ 3º - Sempre que o deslocamento for para o exterior a ajuda de custo terá de ser concedida diretamente pelo Chefe do Poder.

Subseção III Do Transporte

Art. 118 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

Parágrafo Único: A lei de que trata o caput especificará a atividade, a necessidade do deslocamento, a forma de ressarcimento da despesa e o limite máximo deste.

Seção II Das Gratificações

Art. 119 - Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estejam prestando serviços próprios da função em condições excepcionais ou como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a lei especifica.

§ 1º - As gratificações serão percebidas apenas durante a prestação do serviço que as enseja.

§ 2º - As gratificações são de natureza transitória e não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Art. 120 - Constituem gratificações dos servidores públicos municipais:

- I - gratificação por função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação por difícil acesso;
- IV - gratificação por atuação em projetos especiais e comissões.

Subseção I Da Gratificação Por Função

Art. 121 - Ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo encargo pessoal da função.

§ 1º - Os percentuais ou valores da gratificação serão atribuídos em lei.

§ 2º - A gratificação por função obedecerá ao estabelecido nos arts. 74 e seguintes da presente Lei.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 122 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão da quantidade de meses recebidos considerando o valor vigente em dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º - A gratificação natalina poderá ser antecipada em 50% do valor até o mês de novembro a pedido do servidor.

Art. 123 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 124 - Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, aposentadoria ou falecimento.

Art. 125 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 223
Proc. 254/09
Mônica

Subseção III Da Gratificação Por Dificil Acesso

Art. 126 - Ao servidor que desempenhe suas funções em locais considerados de difícil acesso, será devida uma gratificação que poderá variar de dez por cento (10%) a trinta por cento (30%) do seu vencimento, segundo as condições de acesso ao local de trabalho, distância da sede e tipologia das atividades.

Art. 127 - Lei específica estabelecerá as atividades que farão jus à gratificação prevista no Art. anterior, bem como os locais considerados de difícil acesso e os percentuais atribuídos aos servidores que neles atuarem.

Subseção IV Da Gratificação Por Atuação Em Comissões de Projetos Especiais

Art. 128 - Ao servidor que, por tempo superior a trinta dias, atuar na implementação de Projetos Especiais e Comissões, será devida gratificação de até (50%) cinquenta por cento do seu vencimento nos termos da Lei.

§ 1º - O projeto, para ser considerado especial e ensejar o pagamento da gratificação, não poderá ter duração superior a um ano e deverá apresentar grau de dificuldade e importância que justifiquem esta condição.

§ 2º - A lei instituidora do Projeto é que determinará a qualificação dos servidores a serem gratificados e o percentual a ser pago.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo, cessará concomitantemente com o fim da prestação do serviço.

Seção III Dos Adicionais

Art. 129 - Adicionais são vantagens pecuniárias que a administração concede aos servidores em razão de tempo ou da natureza peculiar da função ou ainda em razões anormais do exercício do cargo ou função.

§ 1º - Os adicionais poderão ter caráter permanente.

§ 2º - O adicional se incorpora ao vencimento do servidor, observado os artigos 102 e 103.

Art. 130 - O servidor público municipal fará jus aos seguintes adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de risco de vida;
- V - adicional de diferença de caixa.

Subseção I Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 131 - Por quinquênio de efetivo exercício público municipal ininterrupto, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico de seu cargo efetivo, observado os artigos 102 e 103, até completar 20 anos, incorporando-se ao seu vencimento, observado os artigos 102 e 103, exceto para efeito de cálculo dos demais quinquênios já concedidos.

Art. 132 - Ao completar 25 anos ininterruptos de efetivo serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a sexta parte de seus vencimentos, observado os artigos 102 e 103, que se incorporará ao seu vencimento, e será concedido sem a exclusão dos adicionais por quinquênio já concedidos nos termos do Art. anterior.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O adicional será concedido automaticamente.

§ 3º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício ininterrupto no cargo.

§ 4º - Para efeito de contagem de tempo para concessão dos benefícios por quinquênio e 25 anos, será computado todo período desde o ingresso no serviço público municipal de Sumaré, aplicando-se tal preceito aos servidores já contratados anteriormente a aprovação desta lei e aos que vierem a ser contratados. O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo público municipal terá o adicional concedido em cada um dos cargos, de acordo com o tempo de efetivo exercício ininterrupto em cada cargo.

§ 5º - O benefício do adicional de tempo de serviço para os servidores que já recebem anteriormente a aprovação desta lei, fica garantido os percentuais e forma definida na lei 1450/80 e suas alterações, não se aplicando as regras previstas nesta lei.

§ 6º - Se houver interrupção da contagem de tempo nos termos desta lei, o servidor não perde o tempo anterior já efetivado antes do afastamento.

Art. 133 - Serão descontados do tempo de serviço, para fins de cálculo do adicional, todos os afastamentos que desconsiderarem a contagem do tempo de serviço.

Subseção II Do Adicional Pelo Exercício de Atividades Insalubres E Perigosas

Art. 134 - Os servidores que executarem atividades perigosas e insalubres farão jus ao adicional respectivo, sendo o de insalubridade de 10%, 20% e 40 %, de acordo com o grau mínimo, médio e Máximo, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente, constatado com base na legislação federal e laudo técnico do SESMT, o adicional de periculosidade importa em 30 % do vencimento, observado os artigos 102 e 103, do servidor.

Art. 135 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor a percepção do maior, quando for o caso.

Art. 136 - A percepção dos adicionais de periculosidade ou insalubridade cessará quando eliminadas as condições ou os riscos que deram causa à sua concessão.

Parágrafo Único: A concessão ou cessação de qualquer um dos adicionais fica condicionada à emissão de laudo pericial, realizado pelo SESMT.

Subseção III Do Adicional Noturno

Art. 137 - O servidor que prestar serviço noturno perceberá um adicional correspondente a vinte por cento sobre hora noturna de trabalho.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste Art., o executado entre as vinte e duas horas (22h) de um dia e às cinco horas (5h) do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago integralmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º - A percepção do adicional noturno cessará quando não mais estiver exercendo suas funções nas condições que deram causa à sua concessão.

Subseção IV Do Adicional de Risco De Vida

Art. 138 - Ficam mantidos os adicionais dos Guardas Municipais e Bombeiros nos termos da Lei Municipais 1341 de 03 de dezembro 1976.

Art. 139 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, percentual de 30% do vencimento, observado os artigos 102e 103, a título de adicional de risco de vida, aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Transito e Transporte.

§ 1º - Somente terão direito a percepção do adicional previsto no caput deste Art., os servidores que estiverem em efetivo exercício de suas funções, sendo vedada outra destinação.

§ 2º - O adicional não se incorporará à remuneração do servidor em nenhuma hipótese.

Subseção V Do Adicional Por Diferença de Caixa

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 226
Proc. 254/09

Búfeca

Art. 140 - O servidor que, por força das atribuições próprias do seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferenças de caixa, no montante de vinte por cento (20%) do vencimento básico do seu cargo.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao recebimento do adicional;

§ 2º - O adicional de que trata este Art. só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Seção IV Da licença Prêmio por Assiduidade

Art. 141 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a uma licença prêmio por assiduidade de valor igual a 03 (três) meses da remuneração, observado os artigos 102 e 103, do seu cargo efetivo, podendo ser pago em até 03 parcelas mensais consecutivas, o direito permanecerá mesmo que no momento o servidor esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Para efeito de contagem de tempo para concessão do benefício, será computado todo período desde o ingresso no serviço público municipal de Sumaré, aplicando-se tal preceito aos servidores já contratados anteriores a aprovação desta lei e aos que vierem a ser contratados.

§ 2º - O presente benefício substitui a licença prêmio já definida nas leis municipais anteriormente a aprovação do presente Estatuto, aplicando as novas regras previstas nesta lei.

§ 3º - O prêmio poderá ser concedido em descanso, com períodos de 30, 45 e 90 dias a requerimento do servidor.

Art. 142 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do Art. anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar;
- II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de saúde por período superior a noventa dias, exceto as moléstias previstas na Lei Federal 8.213/91, acidente de trabalho e Licença Maternidade;
- c) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a sessenta dias;
- d) condenação à pena privativa da liberdade por sentença definitiva, transitada em julgado;
- e) dez faltas injustificadas durante o quinquênio;

Parágrafo Único: Se houver interrupção da contagem de tempo nos termos desta lei, o servidor não perde o tempo anterior já efetivado antes do afastamento.

Art. 143- O prêmio por assiduidade não será considerado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 144 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração.

Art. 145 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Art. 146 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 147 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do Art. 164.

Art. 148 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família e interesse particular isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos.

Parágrafo Único: Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias previstas neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 149 - É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único:- As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 150 - A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será comunicada, por escrito ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 151 - A autoridade competente poderá organizar escala de férias.

Art. 152 - As férias do professor regente de classe serão concedidas concomitantemente com o período de férias escolares.

Art. 153 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Art. 149 o município pagará em dobro a respectiva remuneração.

Parágrafo Único: O valor da penalidade será pago ao servidor juntamente com o pagamento do valor das férias.

Art. 154 - É vedada, ao servidor e à administração, a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo Único: A autoridade que impuser a acumulação de férias a servidor realizará justificativa consubstanciada e a submeterá ao servidor que exarará sua concordância e posteriormente ao Chefe do Poder que homologará ou não o pedido.

Seção III Da Remuneração das Férias

Art. 155 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço) e o abono.

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias ou fração superior a quinze dias.

§ 2º - O servidor poderá mediante requerimento receber em pecúnia 10 dias do período de férias.

Art. 156 - O servidor no exercício de função gratificada ou ocupante de cargo em comissão terá computada a respectiva vantagem no cálculo da remuneração das férias.

Art. 157 - O servidor em regime de acumulação legal perceberá as férias sobre a remuneração dos cargos que exercer desde que o período aquisitivo lhe assegure o gozo.

Art. 158 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria será devida a remuneração correspondente ao período aquisitivo de férias.

Parágrafo Único: O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no caput, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO V DA JUNTA MÉDICA

Art. 159 - Serão submetidas à avaliação da perícia médica, realizada pela Junta Médica instituída pelo Regime de Previdência Próprio do Município de Sumaré, as solicitações de afastamento de servidor por motivo de:

- I - doença nos casos de licença para tratamento de saúde;
- II - licença para acompanhamento à familiar; e,
- III - afastamento por acidente de trabalho e outros casos similares.

§ 1º - O tratamento do documento médico atestando o afastamento, assim como as avaliações periciais do portador da solicitação serão feitos consoante as normas estabelecidas no Código de Ética Médica.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo cabe ao médico perito:

- I - avaliar a capacidade do servidor por meio de exames clínicos, análise de documentos, provas e laudos referentes ao caso;
- II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;
- III - comunicar, formalmente, o resultado do exame médico pericial ao servidor periciado;
- IV - comunicar formalmente à chefia imediata quando o servidor periciado, embora autorizado a retornar ao trabalho, for obrigado a observar as restrições definidas pelo perito; e
- V - encaminhar o servidor para tratamento quando este não o estiver fazendo e à reabilitação ou readaptação quando for o caso.

§ 3º - A perícia será efetuada no ambiente da unidade especializada em saúde, higiene e segurança do trabalho do órgão municipal responsável pela gestão de pessoal ou em caso de impossibilidade de locomoção, adequadamente caracterizada, no domicílio ou em ambiente de internação, concluindo pela concessão dos dias de afastamento solicitados ou pelo indeferimento, parcial ou total, do pedido, observando os seguintes procedimentos cumulativamente ou não:

- I - exame clínico do servidor;
- II - solicitação de relatório para médico assistente;
- III - solicitação de exames complementares; e,
- IV - encaminhamento a outros especialistas.

§ 4º - O servidor afastado por motivo de doença deverá ficar à disposição do órgão responsável pela perícia médica até o final do afastamento, estando obrigado, se solicitado, independente de sua idade e sob pena de cessação da licença a submeter-se a exame médico para efeito da perícia de que trata este artigo.

Art. 160 - Caberá obrigatoriamente perícia médica nos seguintes casos:

- I - afastamentos superiores a 15 (quinze) dias;
- II - afastamentos de prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias, em servidores em regime de plantão;

III - afastamentos de prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias, quando frequentes, na forma definida no Parágrafo 1º deste Art.;

IV - ausência de identificação da afecção de acordo com a classificação internacional de doenças; e,

V - solicitação pela chefia, em face da evidência de que haja perda da capacidade laboral e, ou, aumento das condições de risco motivado por possível alteração da saúde do servidor.

§ 1º - Considera-se freqüente, para efeito deste artigo a incidência de 4 (quatro) ou mais afastamentos a cada 12 (doze) meses, independente da duração de cada um deles.

§ 2º - No caso do inciso V, do caput, deste artigo, o servidor sempre terá ciência do motivo de seu encaminhamento à perícia por parte da chefia.

§ 3º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão divididas em períodos de 15 (quinze) dias após os quais será necessária a presença do servidor em avaliações intermediárias para a continuidade da concessão quando, o médico perito avaliará, a cada retorno, se a continuidade da licença é ou não pertinente.

§ 4º - Excetua-se do disposto neste artigo os documentos relativos a:

- I - doação de sangue; e,
- II - comprovante de comparecimento em:
 - a) consultas;
 - b) psicoterapia;
 - c) realização de exames diagnósticos; e,
 - d) procedimentos, tais como: fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros.

§ 5º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o período de ausência deverá ter sido acordado anteriormente com a chefia imediata e o documento comprobatório da presença do servidor deverá ser entregue diretamente à chefia imediata, cabendo às partes conciliar o período de ausência do servidor e a necessidade do serviço.

§ 6º - O órgão responsável pelo regime próprio de previdência do Município poderá, na medida em que haja excesso de demanda de acompanhamento das licenças para tratamento de saúde, delegar ao órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho da administração Direta, o acompanhamento das mesmas, na forma que estipular o convênio específico a ser formado mediante interesse dos dois órgãos.

Art. 161 - Os atestados de afastamento por motivo de doença deverão ser apresentados ao órgão responsável pela perícia médica pelo servidor ou por pessoa da família, em caso de absoluta impossibilidade daquele, acompanhado da guia de inspeção médica assinada pelo SESMT chefia imediata.

SEÇÃO I
DAS JUNTAS MÉDICAS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E DA VINCULAÇÃO

Art. 162 - As juntas médicas oficiais da administração dos Poderes Executivo e Legislativo constituem instâncias especiais periciais na análise e julgamento de recursos, solicitações de cunho securitário, previdenciário, na aplicação de direito dos servidores e de caráter auxiliar em processos administrativos e judiciais na avaliação do componente médico que os constitui.

§ 1º - A perícia técnica é o procedimento técnico-científico realizado por agente profissional legalmente habilitado ou reconhecido como tal, destinado a informar ou auxiliar uma autoridade para que possa julgar matéria alheia à sua competência.

§ 2º - As juntas médicas oficiais da administração dos Poderes Executivo e Legislativo serão constituídas como instâncias técnicas auxiliares do órgão responsável pelo RPPS, funcionalmente autônomas e soberanas em suas decisões técnicas.

Art. 163 - Serão constituídas até 4 (quatro) Juntas Médicas, denominadas junta médica oficial I, II, III e IV respectivamente, não subordinadas entre si, compostas, cada, por 04 (quatro) profissionais nas seguintes especialidades:

- I - 01 (um) médico especialista em medicina do trabalho;
- II - 01 (um) médico especialista em psiquiatria;
- III - 01 (um) médico especialista em clínica médica;
- IV - 01 (um) médico ortopedista.

§ 1º - O especialista em medicina de trabalho exercerá preferencialmente a função de médico perito de junta médica em dedicação exclusiva.

§ 2º - Os membros da junta médica serão designados por 02 (dois) anos e poderão ser reconduzidos nos biênios seguintes, a critério da Administração.

§ 3º - Os profissionais de uma das juntas médicas são suplentes natos dos profissionais das outras.

§ 4º - O membro convidado para a junta médica não poderá ter sido alvo de punições aplicadas por processos administrativos ou médicos.

§ 5º - A designação para a junta médica deverá recair, preferencialmente, em servidores efetivos estáveis pertencentes ao quadro de servidores da Administração Municipal e, alternativamente, em pessoal de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho.

§ 6º - O exercício das atribuições como componente da junta médica será retribuído por gratificação específica equivalente a 30% (dez por cento) do vencimento base do servidor.

Art. 164 - Somente será aceito o afastamento temporário ou definitivo de um componente da junta médica nas seguintes hipóteses:

- I - exoneração;
- II - licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho;
- III - licença maternidade;
- IV - licença adotante;
- V - licença paternidade;
- VI - férias;
- VII - cessão para outro órgão ou entidade;
- VIII - nomeação para cargo em comissão;
- IX - requerimento expresso da plenária das juntas médicas; e,
- X - licença prêmio por assiduidade.

§ 1º - Após a segunda recondução o profissional terá o direito de manifestar seu desejo quanto à permanência na junta médica independente das situações expostas nos incisos deste artigo, que será aceita ou rejeitada mediante o interesse público.

§ 2º - Ocorrendo os afastamentos previstos no presente Art. e não podendo ser supridos pela suplência, deverá ser efetuada imediata substituição do membro afastado.

§ 3º - A substituição de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação de substituição pela plenária das juntas e, na ausência desta, pelo órgão responsável pela saúde ocupacional, sendo responsabilidade da Administração Municipal a agilização e efetivação deste processo.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA

Art. 165 - É competência da Junta Médica:

- I - avaliar e decidir sobre recurso apresentado por candidato a concurso público aprovado na prova teórica e prática e reprovado no exame de saúde para admissão;
- II - verificar a existência de deficiência alegada por candidato a cargo público em caráter de reserva às pessoas com deficiência, e a sua compatibilidade com o cargo para o qual foi aprovado em concurso;
- III - avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal em processo de demissão que conteste o resultado de seu exame demissional;
- IV - avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal que tenha licença médica igual ou superior a 15 (quinze) dias, solicitada por médico assistente, negada e/ou reduzida por médico perito da Administração Municipal;
- V - avaliar e opinar sobre processos de aposentadoria por invalidez que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho ou o seu equivalente nas instituições da Administração Indireta ou do Poder Legislativo;

- VI - avaliar e decidir sobre afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias;
- VII - recomendar readaptação funcional, que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho da Prefeitura Municipal ou o seu equivalente nas instituições da Administração Indireta ou do Poder Legislativo;
- VIII - avaliar e decidir, em grau de recurso, sobre a existência de nexos causais em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais constantes da legislação federal que regula os benefícios da previdência social;
- IX - avaliar e decidir sobre a existência de nexos causais em doenças ocupacionais que não constem da legislação federal que regula os benefícios da previdência social;
- X - avaliar e opinar sobre a adequação de pedido de isenção de imposto de renda aos portadores de afecções previstas na legislação vigente;
- XI - avaliar e opinar sobre a revogação de aposentadoria concedida aos servidores municipais;
- XII - avaliar e opinar sobre a inclusão de dependentes incapazes para o trabalho na condição de pensionistas temporários ou permanentes;
- XIII - avaliar e opinar sobre o direito de dependentes incapazes para o trabalho na percepção de direitos deixados;
- XIV - avaliar e opinar sobre a autorização para pagamento de pecúlio por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço;
- XV - analisar e dar parecer a respeito de aspectos médicos de servidores envolvidos em processos disciplinares e/ou administrativos; e,
- XVI - avaliar e decidir na categorização do servidor que, independente de ter se candidatado à reserva de cargo para deficientes ou de ter adquirido sua deficiência durante seu período de servidor municipal, insira-se nesta categoria.

§ 1º - O recurso de que trata o inciso I deste artigo deve ser interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo candidato.

§ 2º - Considerando o que trata o inciso II deste artigo no caso da junta médica considerar que o candidato não é portador de deficiência este terá prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso que será revisto pela plenária de juntas.

§ 3º - Os recursos de que tratam o inciso III e IV deste artigo devem ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo servidor.

SUBSEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS MÉDICAS

Art. 166 - As juntas médicas terão ao seu dispor expediente próprio para recepção e controle dos processos que lhes serão encaminhados através dos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal das administrações envolvidas.

Art. 167 - Os processos encaminhados para apreciação em junta médica deverão, preferencialmente, apresentar prazo limite para esta apreciação.

§ 1º - Os processos que não tiverem prazo estipulado receberão um prazo previamente estabelecido de 30 (trinta) dias para a sua resolução, que poderão ser estendidos por mais 30 (trinta) dias sob fundamentação.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4967/10
FOLHA Nº 33

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. N.º	234
Proc.	254/09
[Assinatura]	

§ 2º - A plenária das juntas médicas, quando houver, terá soberania para estabelecer, baseado nos fatos apresentados relacionados às urgências relativas dos processos, a prioridade cronológica de processamento dos feitos sob sua responsabilidade.

Art. 168 - Os componentes de cada uma das juntas médicas oficiais reunirse - ão para apreciação dos casos em pauta pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada.

Parágrafo Único: A plenária das juntas médicas oficiais e na sua ausência o órgão responsável pela saúde ocupacional definirá a variação do número de reuniões semanais de rotina para as juntas médicas, em dependência do número de processos entrantes.

Art. 169 - Será da alçada dos membros de cada junta médica estabelecer a obrigatoriedade da presença dos interessados ou envolvidos nos processos que lhe forem encaminhados.

§ 1º - No caso de necessidade a junta médica poderá solicitar a presença de terceiros que sejam importantes para a elucidação dos fatos e sua conclusão.

§ 2º - Quando necessário a junta médica poderá solicitar a convocação de outros especialistas da Administração Municipal de Sumaré para a resolução de casos específicos.

§ 3º - A solicitação de especialistas será feita pela plenária das juntas e na sua ausência o órgão responsável pela saúde ocupacional à Secretaria Municipal de Saúde e será estabelecido um prazo máximo de 15 (quinze) dias para que esta secretaria apresente os profissionais solicitados.

SEÇÃO II DA PLENÁRIA DAS JUNTAS MÉDICAS

SUBSEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA PLENÁRIA DAS JUNTAS

Art. 170 - Havendo mais de uma junta médica oficial, estas reunir-se-ão em sessão plenária, a cada 15 (quinze) dias e, a esta reunião, chamar-se-á plenária das juntas.

§ 1º - A plenária das juntas poderá reunir-se extraordinariamente, em caso de necessidade, à critério de seu Presidente.

§ 2º - Havendo apenas uma junta médica oficial, as atribuições definidas neste estatuto para a plenária das juntas caberão à unidade especializada em saúde, higiene e segurança do trabalho do órgão responsável pela administração municipal.

Art. 171 - A plenária das juntas será coordenada por um Presidente escolhido pela autoridade responsável pela RPPS, dentre os profissionais especialistas em medicina do trabalho que compõem as juntas médicas.

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 235
Proc. 254/09
Rúbrica

§ 1º - O Presidente da plenária das juntas receberá do expediente todos os processos entrantes no ambiente das juntas médicas oficiais, responsabilizando-se por distribuí-los entre elas e apresentar em plenária suas particularidades.

§ 2º - No caso do processo não ser de competência da junta médica ou de carecer de informações adequadas ao seu andamento, cabe ao Presidente da plenária das juntas a sua devolução ao órgão que o encaminhou ou sua instrução prévia antes da apresentação à plenária das juntas.

§ 3º - O Presidente da plenária das juntas convocará as reuniões extraordinárias desta no caso de necessidade urgente de discussão de assunto ético ou normativo.

§ 4º - O Presidente da plenária das juntas será substituído, nos seus impedimentos, pelo Vice-presidente, escolhido e nomeado pela autoridade responsável dentre os demais profissionais especialistas em medicina do trabalho.

§ 5º - Cada membro de junta médica terá direito a 1 (um) voto na plenária das juntas médicas e o Presidente desta terá direito a 1 (um) voto, que será utilizado somente na necessidade de desempate.

Art. 172 - A distribuição dos processos pelo Presidente da plenária das juntas médicas dar-se-á de modo equitativo entre as várias juntas e obedecerá à divisão por matérias e aos aspectos éticos, claramente manifestos.

§ 1º - A junta receptora do processo deverá manifestar imediatamente seu impedimento, se assim for o caso, para que o processo possa ser redistribuído.

§ 2º - O impedimento se dará por motivos éticos, nas relações dos membros da junta com a pessoa que motiva o processo.

§ 3º - No caso de haver impedimento de membros em cada uma das juntas, é função do Presidente da plenária convocar a suplência em uma das juntas, de modo a possibilitar o andamento de sua análise.

SUBSEÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO DA PLENÁRIA DE JUNTAS MÉDICAS

Art. 173 - Será atribuição da plenária das juntas médicas:

I - subsidiar o Presidente da plenária das juntas médicas para a correta distribuição dos processos entrados para análise pela junta médica;

II - traçar os procedimentos e as rotinas de funcionamento das juntas médicas;

III - estabelecer a necessidade do aumento do número de reuniões mínimas semanais;

IV - solicitar a convocação dos médicos especialistas requeridos pelas juntas médicas;

V - solicitar a extensão de prazos estipulados para a análise de processos e estabelecer a extensão do prazo para aqueles que não apresentavam tempo limite previamente estabelecido;

VI - informar e requerer à Administração a necessidade de substituição de seus membros em face dos eventos previstos neste estatuto após exaurir as possibilidades de suplência;

VII - discutir e emitir posicionamentos sobre aspectos éticos e ou normativos que envolvam os membros e ou as ações das juntas médicas, seja no relacionamento entre seus pares, entre seus pares e os periciados ou entre seus pares e outros setores da administração municipal;

VIII - discutir os recursos interpostos às decisões de uma das juntas médicas oficiais; e,

IX - requerer, esgotados os recursos internos, na forma deste estatuto, a criação de nova junta médica oficial, em decorrência da incapacidade de respostas aos processos em tempo hábil.

Parágrafo Único: A plenária poderá, em caráter excepcional, solicitar a substituição de membros da junta médica por questões éticas intransponíveis.

Art. 174 - A plenária das juntas médicas, após análise da quantidade de processos entrantes para análise das juntas, disponibilidade de atendimento destes processos em tempo hábil pelas juntas estabelecidas, e dos atrasos decorrentes desta disponibilidade, emitirá documento ao órgão responsável pela RPPS, sugerindo a criação de uma junta médica extraordinária, com as mesmas características, competências, direitos e deveres das juntas já existentes para a resolução das pendências dos procedimentos.

§ 1º - Este requerimento será efetivado no momento em que, apesar de otimizados todos os recursos internos, as juntas médicas apresentarem como resultado de seus trabalhos, atrasos no cumprimento dos prazos previstos que excedam os 35% (trinta e cinco por cento) do número de processos entrantes, desde que esses atrasos não sejam motivados por fatores externos às capacidades das juntas.

§ 2º - A plenária das juntas médicas terá competência para a definição da desativação da junta extraordinária, que se evidencie que o número de juntas que resta será competente para o bom andamento dos trabalhos.

§ 3º - Os membros da junta desativada manterão seu papel de suplentes às outras juntas médicas em atividade.

Art. 175 - A plenária das juntas médicas é a instância máxima na Administração Municipal para o julgamento dos assuntos de sua competência acima descritos.

§ 1º - Os pareceres das juntas médicas oficiais serão publicados em diário oficial do Município na data subsequente à sua emissão.

§ 2º - Não caberão recursos às decisões das juntas médicas oficiais, no que é de sua competência ou da plenária das juntas médicas.

§ 3º - O Presidente da plenária das juntas médicas é responsável pelo envio dos pareceres ao órgão responsável pela gestão de pessoal que deverá enviá-lo para publicação no diário oficial do Município.

SEÇÃO III DA CONFIDENCIALIDADE, DA RESPONSABILIDADE E DA AUTONOMIA

Art. 176 - Os processos adentrados em junta médica farão parte do acervo de processos sob a responsabilidade e a confidencialidade da junta médica.

Parágrafo Único: Se for necessário que instâncias, juridicamente constituídas, tenham acesso ao processo durante este período, o mesmo será retirado do ambiente funcional da junta médica sem pareceres parciais e encaminhado à instância de origem para acolhimento da solicitação.

Art. 177 - A junta médica oficial só emitirá parecer ao final de sua análise, por escrito e dirigido à instância que o solicitou tramitando através do órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º - Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto e a nenhuma pessoa, antecipações ou informações verbais de membros da junta sobre o andamento dos processos.

§ 2º - Caso o prazo de conclusão estipulado tenha sido excedido e não tenha havido fundamentação para a extensão do prazo, o componente da junta médica oficial, responsável pelo processo, responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 178 - Os procedimentos técnicos de cada uma das juntas médicas oficiais, de caráter médico, na instrução de seus casos, serão definidos pelas próprias juntas e não serão submetidos a orientações externas.

Parágrafo Único: As juntas médicas responderão técnica e eticamente pelas suas conclusões.

SEÇÃO IV DA JUNTA PSICOLÓGICA OFICIAL

Art. 179 - Será constituída uma junta psicológica oficial nos Poderes Executivo e Legislativo composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) psicólogos (as), destinada a proceder à perícia técnica em sua área de competência.

§ 1º - A junta psicológica oficial constitui-se como instância especial pericial na análise e julgamento de recursos, solicitações de cunho securitário, previdenciário, na aplicação de direito dos servidores e de caráter auxiliar em processos administrativos e judiciais na avaliação do componente psicológico que os constitui.

§ 2º - A designação para a junta psicológica oficial deverá recair, preferencialmente, em servidores efetivos estáveis pertencentes ao quadro de servidores da Administração Municipal e, alternativamente em pessoal de empresa especializada.

§ 3º - Os procedimentos prescritos neste estatuto para as juntas médicas oficiais, aplicar-se-ão, no que couber, à junta psicológica oficial.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4967/10
FOLHA Nº 37

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 238
Proc. 254/09
Rubrica

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - O disposto neste capítulo aplica-se, também, ao empregado público segurado obrigatório do regime geral da previdência social, naquilo que não conflitar com a legislação federal pertinente.

Art. 181 - Em função das atividades de controle de risco ocupacional e combate às situações que as estabelecem, assim como da investigação de condições de trabalho visando estabelecer competência laboral do servidor frente às suas reais condições de trabalho e da investigação de acidentes de trabalho típico, fica estabelecido que os servidores em exercício no órgão responsável pela saúde ocupacional e pela segurança de trabalho, terão livre trânsito em todas as dependências de todos os órgãos da administração Municipal desde que no cumprimento de suas atividades laborais.

Art. 182 - Os documentos referentes a dados de saúde do servidor terão como local de guarda o prontuário de saúde do servidor no ambiente físico do órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, sob responsabilidade do seu coordenador clínico.

§ 1º - Nenhum documento do prontuário de saúde do servidor, com teor semelhante ao descrito abaixo, poderá ser copiado e, ou, mantido nos prontuários funcionais nos setores administrativos, sob pena de infração da legislação relativa ao assunto:

- I - atestados, declarações e relatórios médicos;
- II - atestados, declarações e relatórios psicológicos; e,
- III - exames complementares e seus laudos e resultados, entre outros.

§ 2º - Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior os documentos encaminhados pelos profissionais dos vários setores do órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, com o fim de orientar as chefias quanto às condutas a serem tomadas no ambiente de trabalho em função de afecção portada pelos servidores.

§ 3º - Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Penal e o Código de Ética Médica nenhum dado constante do prontuário de saúde do servidor será fornecido para fins administrativos, jurídicos ou pecuniários sem a anuência expressa do titular do prontuário, consideradas as exceções previstas na legislação vigente.

§ 4º - Toda solicitação de declarações ou relatórios a médicos assistentes deve necessariamente ter como origem o órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho e a ele deve retornar, estando outros setores da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal de Sumaré proibidos de reter cópias ou originais destes documentos.

Art. 183 - É direito do servidor, do candidato a concurso público ou a processo seletivo recorrer das decisões e laudos emitidos com relação a sua capacidade de trabalho, pedido que deverá ser oficialmente formalizado junto ao setor de protocolo geral em até 5 (cinco) dias a partir da data de ciência do fato pelo interessado.

§ 1º - O recurso deverá ser dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal que o encaminhará à esfera competente.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4967/10
FOLHA Nº 38

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 239
Proc. 254/09
Rubrica

§ 2º - Os recursos que implicarem em resposta cuja capacitação técnica seja de conteúdo médico serão encaminhados a uma das juntas médicas oficiais para avaliação e parecer.

§ 3º - Não serão aceitos recursos aos pareceres finais da instância recursal das juntas médicas oficiais.

Art. 184 - Durante o gozo de licença para tratamento de saúde ou licença para acompanhamento a familiar enfermo, o servidor não poderá exercer quaisquer atividades laborais ou remuneradas sob pena de cassação integral da licença e aplicação de sanção disciplinar, caracterizada como infração grave.

Art. 185 - Compete obrigatoriamente a todas as unidades administrativas dar cumprimento às determinações e instruções concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho emanadas da unidade especializada para tal, do órgão responsável pela gestão de pessoal.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 186 - As licenças serão remuneradas ou não, com duração variada, sempre atendendo à solicitação do servidor e/ou por determinação do Serviço de Medicina do Trabalho.

Parágrafo Único: São justificativas para o cumprimento de licenças as que seguem abaixo:

- a) - Por casamento;
- b) - Por falecimento de familiares; ascendentes, descendentes e colaterais até 1º grau;
- c) - Para cursos de aperfeiçoamento ou formação profissional;
- d) - Para realização de cursos de formação acadêmica;
- e) - Para prestar socorro e cuidados a familiares com incapacidade física e problemas graves de saúde, considerando o grau de parentesco definido na letra "b"
- f) - Por acidente de trabalho;
- g) - Para tratamento de saúde;
- h) - Por quarentena;
- i) - Para tratar de interesse particular;
- j) - Para mandato eletivo,
- k) - Para participação de eleições;
- l) - Para cuidados com filho recém nascido;
- m) - Para adoção de criança;
- n) - Por prisão
- o) - para o serviço militar

§ 1º - É vedado ao servidor permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos "d", "f", "j" e "n".

§ 2º - Será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie.

Art. 187 - Ao servidor que vier a se casar é garantido 09 (nove) dias de afastamento remunerado, sendo um anterior à data, o dia em que se realize a cerimônia e mais 7 dias após as bodas.

Art. 188 - Ao servidor do qual faleça familiar, é garantido o afastamento remunerado da seguinte forma:

I - 03 (três) dias, no caso de netos, netas, avôs, avós, irmãos, irmãs, sobrinhos, sobrinhas, sogros, sogras, tios, tias, cunhados, cunhadas, genros e noras.

II - 09 (nove) dias, no caso de pai, mãe, padrasto, madrasta, filhos e cônjuge.

§ 1º - No caso de, comprovadamente, através da apresentação documentação, o servidor residir em companhia dos familiares constantes do item I, ser-lhe-ão fornecidos 09 (nove) dias de descanso.

§ 2º - Os dias aludidos neste Art., incisos e Parágrafo, são corridos, sendo o dia do falecimento e os dias subsequentes, necessitando a apresentação de atestado de óbito e comprovação de parentesco, se for o caso, para que o afastamento seja remunerado.

Art. 189 - Todo servidor terá afastamento remunerado parcial ou total do seu horário de trabalho para participar de cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional, mediante apresentação prévia para análise do Executivo de grade curricular do curso ou relatório de objetivos, método utilizado para ensino, tópicos abordados e horários disponíveis para a realização.

§ 1º - O afastamento aludido no "caput" do artigo será de acordo ao horário do curso, acrescido de uma hora antes ou depois para traslado do servidor.

§ 2º - A dispensa poderá ser negada no caso de ser constatado que o curso não fornecerá subsídios que melhore o desempenho funcional do servidor para o cargo que desempenha.

§ 3º - A análise sobre a qualidade do curso e a aplicabilidade nas tarefas inerentes ao cargo que o servidor ocupa acima aludida é de competência única e exclusiva do órgão municipal responsável por profissionalização.

Art. 190 - Para todo o servidor que esteja, comprovadamente, participando de curso de presença diária obrigatória, de formação acadêmica, oficial ou oficializado para alfabetização, ensino elementar, ensino médio, ensino superior de graduação ou pós graduação, desde que compensados em até 60 dias, serão adotados os critérios abaixo:

I - será fornecida 1 (uma) hora remunerada de redução na carga horária diária, no início ou no final do expediente normal, a critério do servidor, mediante atestado de matrícula anual e de frequência bimestral, fornecido pela instituição de ensino;

II - será remunerado o dia em que se realizem provas, mediante apresentação de atestado fornecido pela escola de que naquela data realizou-se prova e que o servidor dela participou;

III - Mediante redução proporcional de remuneração, a pedido, é garantido ao servidor 04 (quatro) horas diárias para a frequência em cursos diurnos, desde que devidamente comprovado através de atestado de matrícula anual e de frequência bimestral fornecidos pela escola.

Art. 191 - servidores poderão se afastar das suas atividades normais para cuidar de familiares com doenças e incapacidade físicas, mediante laudo pericial e comprovação do alegado através do Serviço Municipal de Medicina do Trabalho.

§1º - A licença remunerada em período integral para cuidar de familiares incapacitados e doentes será concedida por até 15 (quinze) dias, a pedido do interessado, feito via protocolo geral, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que dará o devido encaminhamento.

§2º - A licença remunerada em período parcial para cuidar de familiares incapacitados e doentes, com a redução da carga horária de 02 (duas) a 04 (quatro) horas será concedida pelo tempo necessário arbitrado.

§3º - A licença não remunerada em período integral ou parcial, com respectiva redução proporcional da remuneração, com a finalidade de cuidar de familiares incapacitados e doentes será concedida por até 02 (dois) dias, sempre levando em conta a solicitação do interessado e o interesse público, conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Art. 192 - Servidor que sofrer acidente de trabalho terá remunerado os dias necessários ao tratamento e recuperação, a critério do Serviço Municipal de Medicina do Trabalho e do RPPS.

Art. 193 - Servidor que apresente moléstia devidamente comprovada terá remunerados até 15 (quinze) dias de acordo a laudo médico fornecido pelo médico da sua confiança e homologação no Serviço de Municipal de Medicina do Trabalho.

Art. 194 - O servidor suspeito de portar doença de fácil contágio ficará, a critério do órgão Serviço Municipal de Medicina do Trabalho, em quarentena, sendo afastado remuneradamente de suas tarefas habituais até obter autorização para retornar ao serviço.

§1º - No caso de verificada inconsistente a suspeita, o servidor retornará ao serviço.

§2º - No caso de confirmada a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, por até 15 (quinze) dias.

Art. 195 - O servidor poderá afastar-se do serviço sem remuneração por até dois (02) anos, tendo a possibilidade de prorrogação por igual período, de acordo com a lei municipal 4814 de 26 de junho de 2009, sem que apresente qualquer argumentação, documentação, explicação ou fundamentação.

§1º - O afastamento aludido no "caput" do artigo depende de anuência da Administração Municipal, através de ato próprio e individual.

§2º - É vedada a contagem do período de afastamento sem remuneração como tempo trabalhado para quaisquer das vantagens garantidas aos servidores de forma geral.

§3º - A licença sem remuneração poderá ser interrompida pelo servidor ou pela Administração Pública a qualquer tempo.

§4º - O servidor deverá manter endereço atualizado junto ao órgão responsável pelo pessoal, o qual se encarregará de enviar carta registrada com aviso de recebimento, ao servidor em caso de quaisquer alterações superiores determinadas.

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 242
Proc. 254/09
Rúbrica

Art. 196 - O servidor eleito para cargo no legislativo e executivo municipal, estadual ou federal, ou mandato classista terá afastamento não remunerado pelo prazo que durar o seu mandato, salvo os casos em que a Lei específica determine a remuneração.

Art. 197 - Os servidores que forem disputar eleições municipais, estaduais ou federais serão licenciados nos termos das disposições do Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 198 - Os servidores que tiverem filhos terão licença maternidade, paternidade e amamentação, da lei municipal 4610 de 9 de abril de 2008.

Art. 199 - As licenças para tratamento de saúde e acidente de trabalho serão pelo prazo necessário ao servidor estar plenamente curado, segundo os critérios do RPPS e do Serviço Municipal de Medicina do Trabalho.

Art. 200 - Finda a licença, qualquer que seja a categoria pela qual foi autorizada, o servidor terá 30 (trinta) dias a contar do término do afastamento para reassumir o seu cargo municipal.

§ 1º - O servidor apresentar-se-á, sempre, ao órgão responsável pela administração do pessoal que providenciará a necessária documentação para a retomada do exercício e o encaminhamento à repartição na qual seja designado.

§ 2º - Respeitadas as qualificações profissionais, as particularidades físicas, as peculiaridades do cargo e o interesse público o servidor está sujeito a ser transferido para repartição diversa daquela de origem, onde possa ser mais útil e produtivo.

§ 3º - A recusa ou omissão na reassunção no prazo previsto no "caput" levará à processo de exoneração por abandono de cargo, assegurando ao processado a ampla defesa.

§ 4º - O prazo decorrido entre o término da licença e a assunção do exercício, não será remunerado.

Art. 201 - As faltas serão remuneradas quando justificadas conforme segue:

- a) - Por exigência ou necessidade judicial ou policial;
- b) - Para regularização legal e de documentos;
- c) - Para participação em eventos trabalhistas;
- d) - Para regularização bancária;
- e) - Para doação de sangue;
- f) - as faltas abonadas por bimestre;
- g) - Por consulta médica ou moléstia comprovada;
- h) - Provas escolares finais e parciais e vestibulares;
- i) - Pela data do aniversário.

§ 1º - As faltas elencadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "h" e "i" serão, previamente reportadas à chefia imediata do servidor, enquanto as elencadas nas alíneas e, f e g dispensam tal formalidade.

§ 2º - As faltas que não se enquadrem em quaisquer das categorias elencadas acima ou que excedam ao número máximo permitido serão consideradas não justificadas e sujeitas ao competente desconto pecuniário.

§ 3º - O servidor apresentará justificativa por escrito do motivo da sua falta ao seu superior hierárquico no primeiro dia em que se apresentar ao serviço.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. N.º 243
Proc. 254/2009

Híbrida

Art. 202 - Quando convocado por autoridade policial ou judicial para fazer depoimentos em inquéritos, ser jurado, testemunha, trabalhar em eleições ou por qualquer outro motivo devidamente fundamentado, o servidor será dispensado remuneradamente.

§ 1º - O servidor deverá apresentar a convocação realizada, bem como atestado de comparecimento nos órgãos citados no "caput" para que exista a regular remuneração do afastamento.

§ 2º - O número de faltas será arbitrado pela autoridade que convocar o servidor, acrescido, em todo caso, de um dia antes do início do evento.

Art. 203 - O servidor será dispensado para providenciar documentos de porte obrigatório ou facultativo por 01 (um) dia.

§ 1º - Entende-se por documentos de porte obrigatório ou facultativo a carteira de trabalho, carteira de habilitação, carteira de identidade, título de eleitor, cadastro de pessoa física (CPF), escritura de imóvel, históricos escolares, testamento e outros documentos cuja falta acarrete flagrante prejuízo ao servidor.

§ 2º - No caso da expedição do documento ter primeiro um protocolo para depois ser expedido, o servidor terá ambos os dias remunerados para providenciar o documento.

Art. 204 - É garantido o direito de uma falta remunerada mensalmente, por meio período, a fim de regularizar e receber os vencimentos junto ao banco onde tenha conta corrente, preferencialmente na data do pagamento ou nos dois dias que o antecedem ou o sucedem, devidamente justificada.

Parágrafo Único: Este artigo aplica-se somente ao servidor com jornada diária mínima de 8 horas, trabalhada com total sobreposição ao horário bancário e de segunda a sexta-feira.

Art. 205 - O servidor que, comprovadamente, doar sangue terá o dia da doação e o posterior remunerados somente na primeira doação, sendo que as posteriores serão remunerada somente o dia da doação.

Parágrafo Único: A remuneração de do dia da doação e do posterior ocorrerá somente a cada 12 meses.

Art. 206 - É garantido ao servidor a 01 (uma) falta abonada por bimestre.

Art. 207 - O servidor será dispensado para a participação de eventos trabalhistas como Semanas de Prevenção de Acidentes, Congressos, Seminários, Encontros e Assembléias Gerais convocadas pelo sindicato da categoria pelo tempo que durar o evento.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO AUTOMÁTICO POR PRISÃO

Art. 208 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitada em julgado.

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 244
Proc. 254/09
Rúbrica

§ 1º - Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar ao órgão responsável pela gestão de pessoal e à unidade da estrutura municipal responsável pela gestão do regime próprio de previdência social do Município de Sumaré a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§ 2º - Durante o afastamento os dependentes do servidor têm direito ao auxílio reclusão, concedido na forma e nas condições prevista na lei que tratar do regime próprio de previdência social do Município de Sumaré.

Seção III Da Licença para o Serviço Militar

Art. 209 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 210 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I deste artigo a cessão será sem ônus para o Município, e nos demais casos, conforme o disposto na lei ou convênio.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 211 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único: O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 212 - Além das ausências ao serviço previstas no arts. 164 e 165 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargos em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 213 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, o tempo:

- I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Único: Para efeito de disponibilidade, será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 214 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 215 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 216 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 217 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único: As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 218 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. N.º 246
Proc. 254/09
Rúbrica

Art. 219 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único: Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 220 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 221 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 222 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se entender não ser a solução de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único: Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 223 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal pelo prazo de cinco (05) dias úteis.

TÍTULO VI DA GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - A guarda municipal de Sumaré será regida por um estatuto próprio que deverá ser aprovado no prazo de cento e oitenta dias a contar da aprovação desta lei.

Parágrafo Único: até a aprovação do estatuto referido no caput, fica mantida a lei 3770 de 20 de fevereiro de 2003 e suas alterações.

TÍTULO VII DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. N.º 247
Proc. 254/09
Rubrica

Art. 225 - Fica estabelecido como Estatuto do Magistério Municipal de Sumaré, as disposições contidas na Lei municipal 3773/03 e suas alterações, que determina a normatização de condutas e direitos, sistema de evolução funcional e Plano de cargos e salários do Magistério público municipal de Sumaré.

TÍTULO VIII DA JUNTA JURÍDICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - Fica criada a junta jurídica, com formação paritária, entre representantes da administração municipal, e SINDISSU composta de 4 membros, sendo 2 indicados pelo SINDISSU e 2 indicados pela administração, sendo preferencialmente da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria do Governo.

Art. 227 - Serão submetidos à avaliação da Junta Jurídica, os casos pedido de apuração de infração disciplinar, bem como os direitos e prerrogativas relativos aos servidores municipais requeridos através de processo administrativo.

Art. 228 - A junta terá competência para avaliar e determinar a abertura de sindicâncias e processos disciplinares, através deliberação de seus membros.

Art. 229 - Poderá a junta a seu critérios dispensar o processo de sindicância, ou processo disciplinar aplicando a penalidade cabível, em caso de comprovada culpa do servidor envolvido, sempre garantindo a ampla defesa.

Art. 230 - A junta terá competência de decidir os requerimentos dos servidores quando envolver direitos e obrigações trabalhistas, prevalecendo como decisão final a ser observada pelo Departamento Administrativo sempre assegurado o pedido de revisão por parte do servidor em caso de negativa de seu pedido, no prazo máximo de 05 dias úteis, fundamentado seu pedido.

TÍTULO IX DOS SERVIDORES

Capítulo I DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 231 - Todo servidor do quadro permanente ou provisório, além das tarefas inerentes ao cargo no qual esteja lotado, deve observar os deveres abaixo:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores;

III - contestar e denunciar por escrito em protocolado qualquer ordem, ação, situação ou conduta ilegal ou irregular observada na repartição em que esteja lotado;

IV - executar os serviços que lhe competem e desempenhar, com zelo e presteza, todas as tarefas que lhe forem incumbidas;

V - tratar com urbanidade superiores, colegas e usuários dos serviços da repartição em que esteja lotado, bem como dos demais setores municipais;

VI - atender, dentro das possibilidades, todas as solicitações realizadas por superiores, colegas e usuários dos serviços da repartição em que esteja lotado, bem como dos demais setores municipais, sem demonstrações ou interferência de preferências pessoais;

VII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu prontuário individual no órgão responsável pela administração do pessoal, encarregando-se de apresentar a necessária documentação, sempre que existir qualquer alteração nas informações arquivadas;

VIII - esforçar-se para manter um clima de cooperação e solidariedade no seu ambiente de trabalho;

IX - apresentar-se ao serviço em boas condições de higiene e asseio pessoais, convenientemente trajado e uniformizado, se assim for determinado;

X - manter sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - informar, verbalmente ou por escrito, os seus superiores sobre quaisquer situações irregulares ou potencialmente perigosas e/ou lesivas ao serviço, à segurança dos servidores ou dos usuários dos serviços;

XII - residir, sempre que possível, o mais próximo do seu local de trabalho, sendo atribuição do órgão responsável pela administração do pessoal estudar, analisar e sugerir remanejamento constante de pessoal para que seja atendido este item;

XIII - zelar pela economia, conservação e correta aplicação do material que lhe for confiado;

XIV - atualizar-se profissionalmente;

XV - atender, prontamente, às requisições realizadas para expedição de documentos e prestação de informações necessárias à defesa do Município em qualquer área;

XVI - atender, prontamente, à expedição de documentos e prestação de informações, visando esclarecer direito ou situações;

XVII - apresentar, quando solicitado, relatórios de atividades individuais, da sua equipe ou do órgão onde esteja lotado;

XVIII - participar, sempre que possível, de ações e mobilizações promovidas pela Administração Municipal no sentido de prestar socorro ou auxílio em situações emergenciais e de calamidade pública;

XIX - participar e apoiar ações e mobilizações promovidas pela Administração Municipal no sentido de implantar políticas de governo que visem a melhoria da qualidade de vida da população em geral ou a otimização das condições e relações no trabalho;

XX - apresentar sugestões ou implantar sistemas de redimensionamento ou organização de trabalho no sentido de agilizar e desburocratizar, com a finalidade de prestar serviço de maiores qualidade e rapidez aos usuários dos serviços do órgão em que esteja lotado.

Art. 232 - É proibido ao servidor público municipal, sendo passível de aplicação de penalidades, os atos e condutas abaixo:

I - referir-se pública e reincidentemente de modo depreciativo a autoridades constituídas e aos atos da administração;

II - retirar ou utilizar-se em benefício próprio material, equipamento e/ou veículo municipal ou sob guarda ou responsabilidade do Município;

III - retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, documento de qualquer repartição municipal;

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. N.º 249
Proc. 254/09
Rubrica

- IV - tratar de assuntos particulares ou executar trabalhos de interesse particular durante o horário de expediente;
- V - valer-se da qualidade de servidor público para obter qualquer vantagem pessoal ou para outra pessoa;
- VI - coagir, assediar ou aliciar subordinados ou colegas de trabalho qualquer que seja o motivo;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo tratando-se de interesse de parentes até segundo grau;
- VIII - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados no serviço público ou pela promessa de realizá-los;
- IX - cometer, mesmo que temporariamente, a pessoa estranha ao serviço público, tarefas e serviços de sua competência, de subordinados ou de colegas de trabalho;
- X - exercer qualquer tipo de comércio ou cobranças de contas entre os colegas de trabalho do órgão em que esteja lotado ou no serviço público em geral durante o horário do expediente;
- XI - praticar usura em quaisquer uma das suas formas;
- XII - entreter-se com palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço, durante o horário de expediente;
- XIII - recusar-se, sem fundamentada justificativa, a realizar serviço ou tarefa que lhe seja determinado;
- XIV - recusar-se, qualquer que seja o motivo alegado, a utilizar-se de equipamentos de proteção individual;
- XV - faltar ao serviço injustificada e reincidentemente;
- XVI - assumir condutas que ponham em risco a sua segurança pessoal, a de seus companheiros de trabalho e/ou da população em geral;
- XVII - portar arma branca ou arma de fogo quando no trabalho, exceto quando ocupante de cargo em que, dentre as suas atribuições, figurar tal porte;
- XVIII - causar prejuízo direto ou indireto de forma intencional ao Município;
- XIX - participar, incitar ou incentivar tumultos, brigas e confusões na repartição em que esteja lotado entre os colegas de trabalho ou usuários dos serviços prestados pela repartição;
- XX - receber benefícios, vantagens, aposentadorias, remuneração ou outros pagamentos realizados pelo Município em duplicidade;
- XXI - firmar contratos com o Município para prestação de serviços por meio de empresas das quais sejam sócios, proprietários ou procuradores.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 233 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. Nº 250
Proc. 251/09
Rubrica

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos Arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 234 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 235 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 241, parágrafos 1º e 2º.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 236 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 237 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 238 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 239 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 240 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições de seu emprego.

Art. 241 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa que importe e prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, em que não houver dolo, a reposição será feita de acordo com a lei aplicável aos créditos fiscais da Municipalidade, inclusive juros e correção, observado os limites de descontos nos vencimentos previstos nesta lei.

Art. 242 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 243 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do emprego ou função.

Parágrafo Único: A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 244 - São penas, aplicáveis conforme o sistema trabalhista:

- a) advertência;
- b) suspensão, de um a trinta dias;
- c) demissão por justa causa, conforme as hipóteses previstas abaixo:

- I) ato de improbidade;
- II) incontinência de conduta ou mau procedimento
- III) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- IV) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V) desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI) embriaguez habitual ou em serviço;
- VII) violação de segredo da empresa;
- VIII) ato e indisciplina ou de insubordinação;
- IX) abandono de emprego;
- X) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XI) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XII) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Art. 245 - As penas previstas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Art. 246 - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade.

Parágrafo Único: A anistia será averbada no rodapé do registro da penalidade imposta.

Art. 247 - Não será aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único: A infração mais grave absorve as demais, devendo o servidor ser processado pela mais grave.

Art. 248 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que causem ao serviço público municipal.

Art. 249 - Fica vedado o ingresso, o reingresso ou a permanência na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de servidor que sofreu, em qualquer serviço público, pena de demissão por justa causa ou exoneração a bem do serviço público, ou, na condição de servidor público ou não, que foi condenado por decisão transitada em julgado por crime contra a fé pública ou contra a Administração Pública.

Art. 250 - Toda penalidade será aplicada ou revista valendo-se de comissão instituída para instrução, análise e emissão de parecer com apreciação do mérito, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Art. 251 - Para efeito de graduação das penas disciplinares serão consideradas as circunstâncias em que a infração foi cometida e as responsabilidades do emprego ocupado pelo infrator.

§1º - São atenuantes para aplicação da pena:

- a) O bom desempenho progressivo dos deveres profissionais;
- b) A confissão espontânea da infração;
- c) A prestação de serviços considerados relevantes, atestados pela Administração Municipal;
- d) Comprovação de provocação de superior hierárquico, de colegas de trabalho ou de usuário dos serviços do órgão em que esteja lotado, que impossibilitou a manutenção do decoro do servidor.

§2º - São agravantes para aplicação da pena:

- a) Premeditação
- b) Combinação anterior com servidores ou pessoas estranhas ao serviço público municipal para cometer a infração
- c) Acumulação de outras infrações
- d) Cometer nova infração enquanto em cumprimento de penalidade imposta
- e) Reincidência

Art. 252 - Uma vez instituído processo administrativo, é vedada a exoneração de ofício do servidor antes de terminado o julgamento.

Art. 253 - A aplicação da pena de advertência é responsabilidade da chefia imediata do servidor ou da chefias de grau hierárquico superior.

Art. 254 - A aplicação de pena de suspensão é de responsabilidade do Secretário Municipal da Secretaria onde esteja lotado o servidor.

Art. 255 - A aplicação das demais penalidades é de responsabilidade do Chefe do Executivo, mediante prévio parecer de comissão instituída para análise e deliberação dos fatos.

Art. 256 - É vedada a delegação de competência para aplicação de pena disciplinar.

CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257 - Instaurar-se-á sindicância a fim de se apurar, no serviço público, de ato irregular e de ocorrências anômalas, quando desconhecido o fato, sua delimitação ou a autoria.

Parágrafo Único: Sempre que se tiver conhecimento da autoria ou a partir do momento que se tornar conhecida, serão asseguradas a ampla defesa e, se requerida pelo sindicato, e aceita pela entidade de classe, a assistência sindical.

Art. 258 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público está obrigada a tomar as providências para apurar os fatos e a autoria, quando desconhecidos.

Art. 259 - Os casos de irregularidade simples, bem assim quando for necessária a preservação de provas ou à realização daquelas que forem urgentes, poderão ser objeto de apuração, total ou parcialmente, por meio de simples averiguação.

Parágrafo Único: A averiguação tem início com ordem verbal dada a um servidor que, de modo célere, fará a investigação e produzirá as provas, apresentando relatório circunstanciado no breve prazo que lhe for fixado, que necessariamente será remetido ao Chefe do Executivo, garantido-se ao averiguado a aplicação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório na forma do processo previsto nesta lei.

Art. 260 - Todo requerimento ou petição dirigidos às comissões ou ao servidor encarregado da averiguação serão sempre entregues pessoalmente mediante recibo, sendo que, no caso das comissões, o recebimento compete ao seu presidente ou àquele que ele expressamente designar.

Parágrafo Único: Competirá às pessoas indicadas no caput apreciar e deferir vistas, cópias, certidões e outros pedidos relativos aos autos da sindicância, do processo disciplinar ou de averiguação, ou outros relacionados a elas.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. Nº 254
Proc. 254/09
Rubrica

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 261 - A sindicância será instaurada mediante ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 262 - O procedimento de sindicância poderá ser arquivado por insuficiência de provas ou por comprovação de inocência do indiciado, ou por definição da junta jurídica nos termos deste estatuto.

Parágrafo Único: Respeitado o prazo de prescrição, em face a novas evidências, o procedimento de sindicância poderá ser reaberto a qualquer tempo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Subseção I Da Instauração

Art. 263 - O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Chefe do Executivo, sendo meio de apuração e punição de falta disciplinar no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 264 - É garantia do servidor somente ter iniciado contra si processo administrativo disciplinar quando os fatos estiverem delimitados por peça acusatória elaborada por pessoa indicada para tanto, que, obrigatoriamente, deverá estar instruída com o mínimo de elementos probatórios quanto aos fatos e à autoria.

Art. 265 - O processo será realizado por Comissão Processante de 03 a 05 servidores designados pela autoridade competente, respeitados as proibições e todos os demais cuidados abordados nas disposições sobre a instauração de sindicância.

Art. 266 - É garantido ao servidor o direito de permanecer calado, de não produzir prova contra si, correndo o processo a sua revelia no caso de ausência aos atos do processo ou recusa de assinatura do termo.

Art. 267 - O primeiro ouvido sempre será o indiciado e com base nas suas alegações iniciais é que serão desenvolvidos os trabalhos posteriores da Comissão até que se chegue à verdade dos fatos.

§ 1º - Sempre que necessário, serão ouvidos peritos na área e buscados laudos periciais.

§ 2º - Sempre que necessário, será buscado suporte junto às autoridades policiais e a técnicos de órgãos municipais.

§ 3º - Preferencialmente, anexar-se-á à documentação folha do prontuário individual do servidor, em especial quanto a infrações cometidas anteriormente e envolvimento em outras sindicâncias como indiciado.

Subseção II DA INSTRUÇÃO

Art. 268 - Autuadas a portaria e demais peças preexistentes, o presidente determinará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado e notificando o acusador, se houver.

§ 1º - A citação do indiciado será feita, preferencialmente pessoal ou por via postal com Aviso de Recebimento, juntando-se ao processo o documento comprovante do recebimento da convocação.

§ 2º - Não sendo localizado o acusado, será citado e intimado da instauração do processo disciplinar e do primeiro ato que deva praticar por publicação editalícia, com antecedência mínima de cinco dias para o ato.

§ 3º - Não comparecendo o acusado a qualquer ato, o processo prosseguirá à sua revelia.

§ 4º - Não comparecendo o acusado citado por edital para a audiência inicial, a comissão lhe nomeará defensor para patrocinar sua defesa e comunicará o fato ao Sindicato de Classe.

Art. 269 - Os depoimentos do denunciante e das testemunhas serão realizados na presença do acusado ou de seu procurador, caso compareçam para tal ato, respeitando-se o princípio do contraditório.

§ 1º - Justificada e motivadamente, nos termos do Art. 217 do Código de Processo Penal Brasileiro, a comissão poderá deliberar que os depoimentos previstos no caput sejam feitos somente na presença do advogado do acusado.

§ 2º - Fundamentadamente, o presidente da Comissão poderá requerer que juntos aos órgãos judiciais ou administrativos sejam tomadas as providências necessárias para a oitiva de testemunha ou do denunciante que se recusar a fazê-lo no âmbito administrativo.

§ 3º - A intimação para a audiência de oitiva de acusadores ou de testemunhas poderá ser feita apenas ao acusado ou ao seu defensor, por qualquer meio que assegure o conhecimento inequívoco da finalidade do ato, como fax, carta AR, telegrama, telefone, bastando o correto endereçamento.

Art. 270 - A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas na seguinte ordem: as do denunciante, as da comissão, as comuns e as do acusado.

§ 2º - Às testemunhas pertencentes ao quadro de servidores municipais, a Comissão expedirá convocação, se do mesmo poder e órgão, e ofício requisitório se de órgãos ou poderes diferentes; àquelas estranhas ao quadro de servidores, a comissão expedirá convite, se requerido juntamente com a apresentação do rol, competindo ao requerente providenciar a sua retirada e entrega independentemente de notificação para tanto.

Art. 271 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.



§ 1º - Será dispensado o termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Quando as diligências requererem sigilo em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 272 - Na redação dos depoimentos deverão ser empregados tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogados, bem como, reproduzidas textualmente as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis de narrativa de fatos.

Art. 273 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo disciplinar constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias para a instauração do processo pela autoridade competente.

Art. 274 - A denúncia poderá ser modificada se, posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas ou se chegarem ao conhecimento do encarregado do processo novos fatos que justifiquem a modificação.

Parágrafo Único: Modificada a denúncia será reiniciada a fase probatória.

Subseção III DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 275 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício ao representante do Sindicato da categoria.

Art. 276 - Para todas as provas e diligências o indiciado ou seu procurador legal deverá ser intimado, pessoalmente ou por carta registrada com Aviso de Recebimento, via correio, com antecedência mínima de 05 dias a contar do recebimento.

Parágrafo Único : O processo terá seguimento normal mesmo que, em qualquer uma das fases, o indiciado ou seu procurador legal deixem de comparecer quando intimados.

Art. 277 - Tomadas as declarações do indiciado a ele será dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia, rol de testemunhas até o máximo de dez e requerer outras provas.

Parágrafo Único: Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias, contado a partir da declaração do último deles.

Art. 278 - Encerrada a instrução do processo, a Comissão abrirá vistas dos autos, em cartório, ao acusado ou ao seu defensor para, no prazo de sete dias úteis, apresentar suas razões em defesa final.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. N.º 257
Proc. 254/09
<i>[Assinatura]</i>
Atorica

Seção IV DA DECISÃO

Art. 279 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual propondá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal, remetendo ao final ao Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Pasta, conforme o caso.

Art. 280 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências:

a) Se discordar das conclusões apresentadas, o chefe do Poder Executivo decidirá de plano conforme as provas dos autos, requerer novas diligências à comissão ou poderá designar outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor o que entender cabível no caso, em prazo a ser fixado, ratificando ou não as conclusões.

b) Se acolher as conclusões do relatório, proferirá a decisão no prazo de quinze dias, absolvendo o indiciado ou aplicando a penalidade cabível.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal e o indiciado esteja afastado, este reassumirá automaticamente o exercício do emprego, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação de erário público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão do processo.

Art. 281 - A decisão final definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

Seção V DA REVISÃO

Art. 282 - No prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, poderá ser requerida a revisão de processo administrativo disciplinar, mediante petição do punido, quando:

- A decisão for contrária a texto expreso de lei ou à evidência dos autos;
- A decisão se fundar em depoimento, exames e documentos comprovadamente falsos, imprecisos ou errados;
- Se aduzirem os fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor ou de autorizar a aplicação de pena mais branda.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, ou seu procurador.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. N.º 258
Proc. 254/09
<i>[Assinatura]</i>
PROCURADORIA

Art. 283 - A revisão não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas.

Art. 284 - Não constitui motivo para revisão a simples alegação de injustiça de punição.

Art. 285 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

Art. 286 - A revisão será processada por comissão processante composta de três servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a Presidência, a Bacharel em Direito.

§ 1º - Será impedido de integrar a comissão quem houver composto a comissão de processo administrativo disciplinar e qualquer pessoa que seja parente ou subordinado ao indiciado:

§ 2º - O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 287 - Concluída a instrução do processo, será aberta vistas ao requerente perante o Secretário ou outro local determinado pelo prazo de sete dias úteis, para apresentação das alegações finais.”

Art. 288 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo administrativo disciplinar encaminhado com relatório fundamentado da comissão e dentro de quinze dias, à autoridade competente para julgamento.

Art. 289 - Será de trinta dias o prazo para julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 290 - Julgada procedente a revisão, a administração determinará a aplicação correta da pena se for o caso, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291 - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social de acordo com lei específica instituindo o Regime Próprio de Previdência Social, adotando-se o sistema contributivo e as regras constitucionais para a aposentadoria, pensões e benefícios, ficando o respectivo Regime Próprio impedido de conceder benefícios distintos dos previstos pelo RGPS.

Art. 292 - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município e regulamentada pela Lei específica.

Art. 293 - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na Administração Pública, será contribuinte compulsório do sistema geral de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social.

Art. 294 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência em casos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, reclusão e falecimento;
- II - proteção à maternidade.

Art. 295 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante;
- e) licença por acidente em serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único: Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão atendidos pelo sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 296 - Todos os benefícios relativos a aposentadoria e pensão, bem como os requisitos para sua concessão serão estabelecidos pela Lei que instituir o Regime Próprio de Previdência do Município, e por este serão remunerados.

Parágrafo Único: Os servidores já aposentados até a data da aprovação desta lei terão o direito de receber o valor do benefício igual ao da faixa salarial da letra "a" da função em que se deu a aposentadoria.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. N.º 260
Proc. 254/09
Rúbrica

Seção II Do Salário-Família

Art. 297 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único: Consideram-se equiparados para efeitos deste Art., o enteado e o menor tutelado, conforme declaração do segurado e comprovada a dependência econômica.

Art. 298 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Sendo ambos os cônjuges servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família em relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que o servidor deixar de perceber remuneração, em decorrência de penalidade.

§ 3º - Não será devido o salário-família sobre o cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

Art. 299 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar ao órgão de pessoal o documento comprobatório de filiação ou condição de equiparado, ou ainda o de invalidez, se for o caso.

Art. 300 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

Seção III Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 301 - O servidor efetivo terá direito à licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único: A licença será concedida a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que o servidor fizer jus.

Art. 302 - Para licença de até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, a partir de dezesseis dias, por junta médica oficial.

Art. 303 - Não será concedida a licença ao servidor que se recusar a se submeter ao exame médico.

Art. 304 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 305 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Seção IV Da Licença Gestante

Art. 306 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, condicionada à apresentação de laudo médico.

§ 1º - O pagamento do salário-maternidade será de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município apenas no que corresponder ao período de 120 dias, os demais serão pagos pelo erário público municipal.

§ 2º - O salário-maternidade consiste em renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

Art. 307 - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Único: No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 308 - No caso de aborto não-criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a vinte dias de repouso remunerado.

Art. 309 - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção V Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 310 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 311 - Acidente em serviço ou do trabalho é o que ocorre pelo exercício de atividade a serviço do Município provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 312 - Consideram-se acidente em serviço ou do trabalho, nos termos do Art. anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4967/10
FOLHA Nº 61

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 262
Proc. 254/09
Rúbrica

Parágrafo Único: Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por servidor habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 313 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a responsabilidade do Município;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço do município, inclusive para estudo quando subsidiada pelo Ente Público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive se veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Câmara Municipal de Sumaré	
Fls. N.º	263
Proc.	254/09
Rúbrica	

Seção VI Do Auxílio Reclusão

Art. 314 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

a) Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

b) Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Próprio de Previdência do Município, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes utilizados nesta Lei. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção VII Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 315 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 316 - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender a programas excepcionais instituídos pelas esferas de governo estadual ou federal, enquanto em caráter experimental;
- IV - outras situações especificadas em lei.

Art. 317 - As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de dez meses.

Art. 318 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração consecutiva pós-período que ultrapasse vinte meses.

Art. 319 - Os contratos serão de natureza administrativa ou pela CLT, conforme expressamente previsto na Lei.

Art. 320 - Os vencimentos ou salários, carga horária, obrigações e prazo do contrato serão estabelecidos pela lei que os autorizar.

Art. 321 - Os servidores contratados terão de ser obrigatoriamente inscritos no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 322 - O dia 28 de outubro é consagrado o dia do servidor municipal de Sumaré, que será considerado ponto facultativo.

Art. 323 - O piso da categoria dos servidores públicos municipais de Sumaré, com base de referência de dezembro de 2009, é de R\$ 781,82 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), e sofrerá os reajustes nos termos da lei.

Art. 324 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 325 - Os direitos garantidos por esta lei estender-se-ão a todos servidores e funcionários públicos já em exercício e aos que venham a ser contratados, vez que os atuais empregos ficam transformados em cargos públicos a partir da publicação desta Lei.

Câmara Municipal de Sumaré
Fls. N.º 265
Proc. 254/09

Rubrica

Parágrafo Único: Aos servidores e funcionários contratados até a data da publicação desta lei, ficam assegurados todos os direitos já garantidos na legislação Municipal, que regula as relações de trabalho, direitos e obrigações, bem como, os direitos já adquiridos e incorporados quanto aos que venham a adquirir em razão da aplicação de seus dispositivos, em decorrência do tempo de serviço, bem como os demais benefícios, inclusive os pecuniários concedidos por força de leis anteriores.

Art. 326 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do Art. 297.

Art. 327 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 328 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias, fundações e empresas públicas do Município de Sumaré.

Art. 329 - Os atuais servidores municipais, estatutários ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 330 - Todas as vantagens pecuniárias até agora percebidas pelos servidores e não contempladas pela presente Lei, serão incorporadas à remuneração do respectivo servidor, passando, após, a receberem apenas as vantagens estabelecidas por esta Lei, computando-se o tempo de serviço não-utilizado para a concessão de vantagens equivalentes.

Art. 331 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de servidores do Município às disposições desta Lei e da Reforma Administrativa dela decorrente.

Art. 332 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, de acordo com o regramento específico constante da Lei Municipal que trata da Seguridade Social e institui o Fundo Próprio de Aposentadoria dos Servidores do Município de Sumaré.

Art. 333 - A vedação prevista no Art. 37, Parágrafo 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 20 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o Parágrafo 11 do citado artigo.

Art. 334 - O Município instituirá Planos de Carreira para as diferentes categorias funcionais que regerão a carreira, as promoções e as condições especiais de realização de atividades, quando for o caso.

Art. 335 - Fica instituída no âmbito do município a comissão permanente de negociação, responsável por envolver no plano geral do sistema democrático de relações de trabalho, mediar conflitos e as demandas tendo em vista a qualidade de vida e as condições de trabalho, bem como a eficácia da prestação de serviços no âmbito municipal.

Parágrafo Único: A comissão será formada por 02 dois membros da diretoria do SINDISSU - Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos e Trabalhadores em Empresas de Economia Mista Municipais de Sumaré, 02 dois membros da ASMS - Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, 01 um membro da PGM Procuradoria Geral do Município, 01 um membro da SARH - Secretaria de Administração e Recursos Humanos, 01 um membro da SEGOV - Secretaria de Governo, 01 um membro da SEF - Secretaria de Finanças e Orçamento, 02 dois membros do DAE - Departamento de Água e Esgoto, 02 dois membros do Poder Legislativo, 02 dois membros qualificados do FAP - Fundo de Aposentadoria e Pensões e 01 um membro do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

Art. 336 - O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos e Trabalhadores em Empresas de Economia Mista Municipais de Sumaré, (SINDISSU), CNPJ 59.019.281/0001-77 e a Associação dos Servidores Municipais de Sumaré (ASMS), CNPJ 49.632.391/0001-56, são os órgãos representativos da categoria dos Servidores Públicos, Funcionários Públicos, Trabalhadores em Empresas de Economia Mista, fundações, autarquias e Câmara Municipal de Sumaré, de acordo com os Art.s do 177 ao 181 da Lei Orgânica do Município e com o Art. 8º da Constituição Federal.

Art. 337 - As contribuições devidas ao Sindicato pelos que participem da categoria de Servidores Públicos, Funcionários Públicos, Trabalhadores em Empresas de Economia Mista, fundações, autarquias e Câmara Municipal de Sumaré representada pela referida entidade serão, sob denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 338 - A contribuição sindical é devida por todas aquelas que participarem de uma determinada categoria de Servidores Públicos, Funcionários Públicos, Trabalhadores em Empresas de Economia Mista, fundações, autarquias e Câmara Municipal de Sumaré, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto deste capítulo.

Art. 339 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá na importância correspondentes à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os Servidores Públicos, Funcionários Públicos, Trabalhadores em Empresas de Economia Mista, fundações, autarquias e Câmara Municipal de Sumaré, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Art. 340 - A Prefeitura, Câmara, autarquias, fundações e as empresas de economia mista do Município de Sumaré são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical que corresponderá a um dia de trabalho por estes, e recolhida a importância ao sindicato.

Parágrafo Único: O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro de Trabalho e a Prefeitura, Câmara, autarquias, fundações e as empresas de economia mista do Município de Sumaré são obrigados a repassar as importâncias descontadas até a data limite de 30 de abril do mesmo ano ao sindicato.

Art. 341 - A partir da vigência desta Lei o Município de Sumaré, ficará vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

Câmara Municipal de Sumaré
Fis. Nº 267
Proc. 254/09
Rubrica

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 342 - A Administração Municipal terá o prazo de 90 dias da publicação desta lei, podendo ser renovado por mais 90 dias, para adotar todas as providências para implantação do Regime Próprio de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Sumaré – RPPMSES - apresentando e encaminhando a lei específica nos moldes previstos pelo MPAS em consonância na Lei Federal 9717/98 e alterações posteriores para regência e organização do novo Regime.

Art. 343 - O Instituto Assistencial do Município de Sumaré, Autarquia Municipal, criado originalmente como Instituto Municipal de Previdência de Sumaré, pela Lei Municipal 439, de 22 de Janeiro de 1964, será extinto por Lei específica, nos termos do Artigo 37, inciso XIX da CF, permanecendo garantidos os direitos de todos os filiados e seus dependentes, no mesmo padrão de atendimento, qualidade e abrangência, sem custo adicional.

Parágrafo Único:- Com a decretação da extinção do Instituto Assistencial do Município de Sumaré, fica vedado o ingresso de novos filiados.

Art. 344 - Revogam-se todas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal n. 3772, e 20 de fevereiro de 2003, com suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 345 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sumaré, 30 de abril de 2010.

h3 bacchim
JOSÉ ANTONIO BACCHIM
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 116 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos

[Assinatura]
REGINALDO JOSÉ BUCK
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
SMGPC